



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 10.038
(11.07.2014)

PETIÇÃO Nº 966-46.2013.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
(PRTB)
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE
BARRÓS LIMA

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA
CARGO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL.
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.
EXPULSÃO PELO PARTIDO. FILIAÇÃO A OUTRA
AGREMIÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.
PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Comprovada a expulsão do parlamentar pela
agremiação que o elegeu, impõe-se reconhecer a justa
causa ensejadora da nova filiação partidária.
2. Improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
julgar improcedente a petição interposta, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió; aos 11
dias do mês de julho do ano de 2014.

Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de petição para decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Ribeiro de Albuquerque e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com fundamento na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Alegou o Ministério Público que o requerido teria sido expulso do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), que o elegeu Deputado Estadual nas últimas eleições, e se filiado ao PRTB logo em seguida, conforme comprovam os documentos anexados à petição inicial. Sustentou que, diante dos fatos noticiados e documentos apresentados, a saída do parlamentar dos quadros da agremiação teria sido realizada de forma combinada, de modo a simular o ato de expulsão, razão pela qual requereu a procedência do pedido, para decretar a perda do cargo eletivo do requerido.

Devidamente citados, os réus asseveraram em suas defesas que o motivo da expulsão decorreu da impossibilidade de continuidade do vínculo partidário, ante a divergência de interesses existente.

Juntaram os documentos de fls. 56/96 e 135/273.

Em audiência de instrução realizada às fls. 576/586, foram ouvidos o requerido Antônio Albuquerque e ainda Antônio Marcó Toledo, Presidente do Diretório Estadual do PT do B em Alagoas, bem como a testemunha Marcelo Marcos Rocha Souto.

As fls. 1597, após manifestação do Ministério Público, foi deferida a dispensa da oitiva da testemunha Luís Tibé, Presidente Nacional do PT do B, em vista da inexistência de participação do Diretório Nacional no ato de expulsão do requerido.

Em suas alegações finais de fls. 606/611, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, ao passo que o requerido Antônio Albuquerque, às fls. 653/665, reiterou os termos de sua defesa, pugnando pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo *parquet* ou pela extinção do processo, com ou sem julgamento de mérito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Como já relatado, trago à apreciação desta Corte a petição proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Ribeiro de Albuquerque, Deputado Estadual, e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Compulsando autos, denota-se que o requerido Antônio Albuquerque foi expulso dos quadros do PT do B, partido pelo qual se elegeu Deputado Estadual, em 14/09/2013, filiando-se em seguida ao PRTB.

É cediço que o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito imprescindível para se evitar a perda do cargo em favor da agremiação partidária que elegeu o ocupante do mandato, tendo a Resolução TSE nº 22.610/2007 previsto as seguintes situações:

Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

No presente caso, como bem ressaltado pela Procuradoria Eleitoral, o acervo probatório constante dos autos demonstra a existência de motivos aptos a ensejar a manutenção do parlamentar no cargo, vez que o ato de expulsão foi legítimo e não um acordo de vontades com o fim de simular uma justa causa.

É que, conforme demonstrado através dos documentos e depoimentos colhidos, em especial o do Presidente do Diretório Regional do PT do B, Sr. Marco Toledo, restou comprovada a existência de inúmeras situações concretas justificadoras da nova filiação do parlamentar, tendo sido confirmada a expulsão do requerido, em vista das divergências existentes entre os interesses das partes envolvidas (parlamentar e agremiação partidária). Transcrevo os seguintes trechos das declarações prestadas em juízo, *in verbis*:

(...) Que o depoente acrescenta que durante o período em que esteve filiado ao PT do B em nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

momento foi convidado a participar de reuniões do partido; Que mais recentemente, em situações que aconteceram no exercício do mandato de Deputado Estadual, o Depoente foi, sem justificativa, afastado da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia por ato do respectivo Presidente, e o PT do B em nenhum momento se pronunciou em favor do Depoente, aliás o Depoente acrescenta que era o único Deputado do referido Partido; Que em outras situações veiculadas na mídia em desfavor do Depoente o PT do B se manteve em absoluto silêncio; (...) o Depoente se preocupou em saber a respeito da posição do PT do B sobre a sua pretensão em se candidatar a Deputado Federal; Que chegou a ser realizada uma reunião com o Sr. Marco Toledo, Presidente do PT do B, a Deputada Federal Rosinha, também filiada ao PT do B, e o Depoente, que nesta oportunidade a Deputada Federal Rosinha declarou que seria candidata a reeleição e que não pretendia disputar com o Depoente a indicação do PT do B para Deputada Federal, além disso era o ponto de vista do Presidente do Partido e da Deputada que só havia espaço no Partido para uma candidatura a Deputado Federal (...)” - Antônio Ribeiro de Albuquerque (fls. 576/578)

“(...) Que presidiu a reunião do Partido que, em setembro de 2013, deliberou sobre a expulsão do Deputado Antônio Albuquerque do PT do B/AL; Que entre outros motivos o que determinou a expulsão do referido filiado do partido foi a intenção declarada pelo mesmo de sair como Deputado Federal nas próximas Eleições Gerais, contudo, é orientação do Partido local e do partido no âmbito nacional, priorizar a candidatura a Deputado Federal; Que, atualmente, o partido tem como Deputada Federal a Deputada Rosinha, a qual já havia declarado a sua intenção em se candidatar, mais uma vez, a Deputada Federal; Que o Depoente acrescenta que o Deputado Antônio Albuquerque solicitava do partido a possibilidade de se candidatar a Deputado Federal, não descartando também, a depender do cenário eleitoral, a candidatura a Deputado Estadual; Que essas garantias o Partido não lhe poderia oferecer (...); Que entre outros motivos alegados, o Depoente cita as questões ligadas aos Diretórios Municipais, a exemplo do que aconteceu nas Eleições Municipais de Ibateguara/AL, na qual a orientação do Partido era no sentido do apoio a um determinado candidato, que eventualmente não era aliado político do Deputado Antônio Albuquerque; Que a despeito disso, o Partido manteve o apoio (...); Que o Depoente cita outro conflito, no município de Maribondo, ocasião em que o PT do B elegeu Vice-prefeito, o qual também não tinha proximidade política com o Deputado Antônio Albuquerque, que apoiou o outro grupo político,

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

contrário ao PT do B (...); Que o Depoente afirma que não houve acordo prévio, acerto preliminar, entre o mesmo, na condição de Presidente do Pt do B/Al, e o Deputado Antônio Albuquerque, para expulsá-lo do PT do B;" - Antônio Marco Toledo (fls. 579/583)

"(...) Que a testemunha é Presidente do Diretório Estadual do PRP (Partido Republicano Progressista); Que, nessa condição, foi procurado em algumas oportunidades pelo Deputado Antônio Albuquerque, então filiado ao PT do B/Al, o qual lhe relatou algumas dificuldades no relacionamento com o referido partido; Que a testemunha cita como exemplo dessas dificuldades o não atendimento, pelo Partido, de acordos políticos relativos a bases eleitorais, acordos esses que estabeleciam a possibilidade de o referido Deputado indicar os integrantes dos Diretórios Municipais; Que, além disso, cita a exclusão do Deputado Antônio Albuquerque da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (...); Que a testemunha cita, como exemplo dessas dificuldades, a questão política do município de Ibatiguara/Al, ocasião em que a base municipal do PT do B foi entregue a adversários políticos do Deputado Antônio Albuquerque; (...) Que, segundo a testemunha, o próprio Deputado Antônio Albuquerque lhe relatou que as dificuldades de convivência com o PT do B/Al se dava em virtude de o partido não convidar o mesmo para as reuniões; de o referido Deputado haver assinado pedido de CPI em face da Mesa Diretora da assembleia, contrariando orientações do PT do B/Al; de o Pt do B, como já dito, não cumprir acordos políticos (...) e também pelo fato do PT do B/Al haver manifestado prioridade à possível candidatura da Deputada Federal Rosinha a um outro mandato, mesmo diante da possibilidade de o Deputado Antônio Albuquerque haver declarado pretender concorrer nas próximas eleições a Deputado Federal; Que foram essas situações que motivaram a expulsão de Antônio Albuquerque do PT do B/Al (...)" - Marcelo Marcos Rocha Souto (fls. 584/586)

Assim, diante do que restou consignado nos autos, como foi o próprio Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) que determinou o cancelamento da filiação do Deputado Estadual Antônio Albuquerque, deve ser preservado o mandato deste, vez que foi desfiliação unilateralmente pela agremiação que o elegeu, o que pode ser devidamente observado no Registro de Filiação extraído do Filiaweb, às fls. 10 dos autos.

Transcrevo, por relevante, trecho que se extrai da Ata da reunião extraordinária realizada em 14/09/2013, onde a Convenção Estadual do PT do B, afirmou, ver-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24

bis:

"(...) não mais existe possibilidade do filiado ANTÔNIO ALBUQUERQUE permanecer filiado a esta agremiação político-partidária, em razão das diversas situações e problemas, de natureza grave, senão gravíssima, que, por certo, a incompatibiliza com diversos dos seus membros e com o programa político-partidário desta agremiação. (...) Assim, se resolve de comum acordo, por se entender que esta também é a vontade do filiado, de maneira unânime, sem qualquer divergência, autorizar e determinar, o expulsando, a saída do mesmo, estando pois, a presente decisão, amparada não apenas nas situações e incompatibilidades acima mencionadas (...)"

Cabe destacar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que a ação para a perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa deve ser proposta em face de mandatário que se desfilou do partido pelo qual se elegeu, não havendo qualquer previsão quanto ao mandatário que foi desfilado pelo partido, razão pela qual não há que se falar em infidelidade partidária. Senão vejamos os seguintes precedentes, *verbis*:

Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão.

1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação. (grifado)

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, de que o partido enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral, informando a expulsão do vereador dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal, a configurar grave discriminação pessoal, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR no AI nº 205-56/RJ, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23/10/2012)

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Expulsão do partido. Previsão de infidelidade partidária somente por desligamento voluntário. Ausência

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 966-46.2013.6.02.0000, Classe 24
de interesse de agir. Resolução n. 22.610/2007
do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agr. no AI nº 3889-07/RJ, Acórdão de
01/12/2011, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de
09/02/2012)(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE
PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA
RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. O pedido de perda de mandato por desfiliação
partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE
22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como
condição da ação, que o postulante se encontre no
papel de mandatário que se desfiliou ou pretenda
desfiliar-se do partido pelo qual se elegeram. No
caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Re-
solução 070/2009, impondo ao agravado o desligamen-
to do Partido, impossível que se concretize quais-
quer das condições impostas pela norma, quais se-
jam, que o mandatário se encontre na situação de
quem se desfiliou ou pretenda desfiliar-se. Nesse
passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão
do suplente de reinvidicação da vaga.

2. O ajuizamento de ação declaratória de justa cau-
sa para desfiliação partidária não pode ser consi-
derado, pelo partido, pedido implícito de desfilia-
ção. Tal pretensão encontra respaldo no direito de
livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado cons-
titucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como
no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda
de objeto da ação que postula a perda do mandato do
agravado, tendo em vista que seu desligamento foi
realizado pelo partido. Agravo a que se nega provi-
mento.

(Agravo Regimental na Petição nº 2.983, rel. Min.
Felix Fischer, de 18.6.2009). (Grifei).

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente o pedido;
reconhecendo a existência de justo motivo para o desligamento do Deputado Estadual
Antônio Ribeiro de Albuquerque do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), nos termos da
Resolução TSE nº 22.610/2007.

É como voto.


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

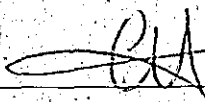
Petição Nº 966-46.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 20.483/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10038 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 14/07/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/07/2014.



CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 966-46.2013.6.02.0000

Prot. 20.483/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/07/2014 (SESSÃO Nº 54/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MÁRCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REQUERIDO(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a petição interposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.038, de 11.07.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MÁRCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários